



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18-970

BELÉM — SABADO, 7 DE FEVEREIRO DE 1959

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.670 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

Retifica o Decreto n. 2.389, de 12 de fevereiro de 1958, que reformou, "ex-officio", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Edgar Rodrigues Viana.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0116/58/OF-SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado o Decreto n. 2.389, de 12 de fevereiro de 1958, que reformou, "ex-officio", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Edgar Rodrigues Viana, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com o § 1.º, letra b), do mesmo art. da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de dois mil noventa e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 2.962,50), mensais, ou sejam trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 35.550,00) anuais, a contar da data da lavratura do decreto ora retificado, isto é, 12/2/58.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.671 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

Retifica o Decreto n. 2.390, de 12 de fevereiro de 1958, que reformou, "ex-officio", na sua graduação, o 3.º sargento do Batalhão da Polícia Militar do Estado, Pedro Paulo Ferreira.

O Governador do Estado, do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0117/58 Of. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado o Decreto n. 2.390, de 12 de fevereiro de 1958, que reformou, "ex-officio", na sua graduação, o 3.º sargento do Batalhão da Polícia Militar do Estado, Pedro Paulo Ferreira, de acordo com a letra a), do art. 333, combinado com o § 1.º, letra b), do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de três mil setecentos e quarenta e três cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 3.743,20) mensais, ou sejam quarenta e quatro mil novecentos e dezenove cruzeiros (Cr\$ 44.919,00) anuais, a contar da data da lavratura do decreto ora retificado, isto é, 12/2/58.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

RAZÕES DO VETO PARCIAL

2 de fevereiro de 1959.

Senhor Presidente:
Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício especial n. 2.º de V. Excia., referente ao processo n. 218/58 recebido, e protocolado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, em 2 de janeiro de 1959, encadado corrente, sob o n. 0176, encaminhando o projeto da lei n. 2, de 22 de janeiro do ano em curso, e que se refere à alteração das percentagens do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", para efeito de sanção e promulgação de parte deste Executivo.

O projeto, cuja sanção é solicitada, alterou substancialmente o projeto de lei que sobre a mesma matéria enviou este Governo a essa nobre Assembléia Legislativa.

Quando este Poder Executivo submeteu à Douta Assembléia o projeto de lei que alterava para mais o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" teve por escopo zelar pelas finanças do Estado, procurando, desse modo, elevar a receita do Estado, para que possam ser atendidos os altos interesses do Poder Público inclusive proporcionar aos funcionários do Estado um melhor padrão de vencimentos, para que possam mais facilmente minorar as dificuldades de vida.

A alteração substancial que sofreu o projeto de lei emanado deste Governo anulou o propósito e a intenção deste Executivo, pois, enquanto o objeto era elevar a receita do Estado, as modificações apresentadas e aceitas a experiência nos leva a assegurar que o efeito será contrário.

A primeira vista pode parecer aos menos entendidos no assunto que o projeto que vem a sanção deste Governo favorece a renda patrimonial do Estado.

A prática, porém, nos autoriza a afirmar o inverso.

As operações imobiliárias mais comuns, entre nós, são as que variam de trinta mil a duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 200.000,00), daí, por diante elas rareiam. De modo que, ilustres Deputados, a alteração radica ao projeto somente veio para prejudicar os interesses do Estado, especialmente, o artigo 3.º do mesmo projeto, que mandou conceder o abatimento de 50% sobre o imposto que recai quanto à aquisição do imóvel tipo barraca, para residência própria até o limite do valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00),

Necessito ressaltar a V. Excia. e aos seus dignos pares, que a alteração do projeto, com as emendas apresentadas, aceitas e aprovadas levaria o Estado a cobrar num transpasse do imóvel "inter-vivos" no valor de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) a importância de quarenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 45.000,00), enquanto que pela lei atual o Decreto n. 3.040, de 30/6/38, alterado em relação ao valor pelo Decreto Lei n. 5.160, de 10/9/1946, o Estado recebe cinquenta e cinco mil setecentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 55.770,00), e pelo projeto que tive a honra de enviar a essa Ilustrada Assembléia o Estado receberia a importância de setenta mil cruzeiros (Cr\$ 70.000,00), se aprovado fosse.

Um imóvel transacionado por cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), mesmo tipo barraca, na forma da lei atual (Decreto n. 3.040) paga ao Estado de imposto a importância de quatro mil trezentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 4.345,00), pelo projeto enviado à sanção deste Executivo, receberia o Estado dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 2.250,00) e pelo projeto apresentado quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 4.500,00). E assim, sucessivamente. Coerente, pois, com o meu ponto de vista, e zelando pelos altos interesses do Estado, usando das atribuições que me confere o art. 29, § 1.º, combinado com o art. 42, inciso II, da Constituição Política do Estado, HEI por bem vetar parcialmente o projeto de lei n. 2, de 22 de janeiro de 1959, oriundo dessa Assembléia Legislativa, esclarecendo que esse veto atinge o artigo 2º letra "a", números 1 a 5 e art. 3.º da mesma lei, ficando mantido no seu todo a letra "b" do artigo 2.º, que se refere ao imposto de transmissão "causa-mórtis".

Ante o exposto, e dentro do prazo legal, submeto o presente VETO PARCIAL à superior consideração desse Poder Legislativo, que espero ver aceito, passando o projeto em referência a ter a seguinte redação:

"Altera o valor dos impostos de transmissão "causa-mórtis".

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica alterado o valor do imposto de transmissão de propriedade (vetado) e sucessão "causa-mórtis".

Art. 2.º Nos termos desta lei passam os referidos impostos a serem cobrados nas seguintes bases:

a) Vetado;
b) Imposto de Transmissão "Causa-Mórtis" (Ver quadro anexo).

Art. 3.º Vetado.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, re-

vogadas as disposições em contrário.

Com o ensejo, renovo a V. Excia., Senhor Presidente, minhas Cordiais saudações.

General JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador Constitucional do Estado

Ao Exmo. Sr. Dr.
Abel Nunes de Figueiredo,
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa.

PORTARIA N. 28 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear o sr. Lourenço Alves de Lemos para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Castanhal, ficando dispensado Vicente Pereira Lima, da aludida função.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

PORTARIA N. 29 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar seja afastado do exercício do cargo de "Polícia Sanitária", classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, enquanto durar o seu mandato, Anísio dos Santos Mota, em virtude de ter sido eleito Prefeito Municipal da Vigia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

PORTARIA N. 30 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear o sr. José Magalhães Junior para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar de Marapanim, ficando dispensado o major Hildebrando Azevedo, da aludida função.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

PORTARIA N. 31 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Pôr à disposição do Juízo Eleitoral da 29.ª Zona, nos termos da solicitação contida em ofício sin. de 2 do corrente mês, do mesmo, o "Oficial Administrativo" Clas-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

Dr. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorMateria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
 10% de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20%, idem.
 Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no pósto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.se "J", Edeltrudes de Sena
Maués, lotado na Secretaria de
Estado de Governo.Dê-se ciência cumpra-se, pu-
blique-se e registre-se.Palácio do Governo do Estado
do Pará, em 4 de fevereiro de
1959.ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercícioPORTARIA N. 32 — DE 6 DE
FEVEREIRO DE 1959O Governador do Estado do
Pará, usando de suas atribuições,
RESOLVE:Determinar que na quarta-
feira próxima, dia 11, as reparti-
ções estaduais tenham expediente
das 14 às 18 horas, não funcio-
nando as mesmas 2a. e 3a. feiras,
dias 9 e 10, respectivamente sen-
do, entretanto, o expediente de
2a. feira, 9.ª normal para as ar-
recadações.Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 6 de fevereiro de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício**SECRETARIA DE ESTA-
DO DE SAÚDE
PÚBLICA**DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO
DE 1959O Governador do Estado:
resolve exonerar a pedido, de
acôrdo com o art. 73, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, José de Miranda Castelo
Erancó, do cargo de Diretor de
Expediente padrão S, do Quadro
Único, lotado na Secretaria de
Estado de Saúde Pública.Palácio do Govern. do Estado
do Pará, 3 de fevereiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATAGovernador do Estado
Antonio AraujoSecretário de Estado de Saúde
Pública**SECRETARIA DE ESTADO DO
INTERIOR E JUSTIÇA**Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. General Governador do Estado
com o sr. Dr. Secretário do
Interior e Justiça.

Em 29/1/59

Cartas:

10 — Manoel Gonçalves & Ir-
mão, Belém — Ao Dr. S. I. J.,
para as providências.11 — Manoel Estevão Lameira
e outros lavradores em Inhan-
gapi — Ao dr. S. I. J., para
solicitar as informações necessá-
ras.

Em 3/2/59

Telegrama:

16 — Julio Pereira Paiva, AL-
meirim, comunicando ter assu-
mido a função de delegado de
polícia — A S. I. J.**GABINETE****DO SECRETÁRIO**Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário do Interior e Justiça.

Em 4/2/59

Ofícios:

N. 36 da Polícia Militar, re-
metendo o relatório das ocorrên-
cias verificadas na mesma, du-rante o ano de 1958 — A D. S.,
para reunir aos outros, reiteran-
do os que ainda não chegaram.— N. 37 do Tribunal de
Contas do Estado, comunicando o
registro das aposentadorias de
Maria de Nazaré Araujo e Irene
de Azevedo Cordeiro — Ao D. S.
P., para os devidos fins.— N. 41 do Tribunal de Con-
tas do Estado, comunicando o re-
gistro das reformas do 3o. sar-
gente Pedro Paulo Ferreira e do
soldado Edgar Rodrigues Viana —
A D. S., para os devidos fins.— S/n, da Câmara Municipal
de Belém, comunicação da insta-
lação da 4a. Legislatura — Agra-
decer e arquivar.— S/n, do Juiz de Direito da
3a. Vara da Capital, comunican-
do haver entregue o certificado
de naturalização do cidadão An-
tonio de Freitas Guimarães — A
D. S., para os devidos fins.

Em 3/2/59

Boletim:
N. 23 do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública, ser-
viço para o dia 30/1/59 — Visto.
Arquive-se.**EDITAIS — ADMINISTRATIVOS****MINISTÉRIO DA SAÚDE****DELEGACIA FEDERAL DA****CRIANÇA DA 1a. REGIÃO****Editais de Concorrência n. 1****Concorrência Administrativa****para fornecimento de mate-
rial de consumo e perma-
nente, equipamentos e ins-
talações para a Delegacia
Federal da Criança da 1a.
Região.**Acha-se aberta na Delega-
cia Federal da Criança da 1a.
Região, na sala onde funcio-
na a Administração, a inscri-
ção às Concorrências, para
fornecimento de material de
consumo e permanente, equi-
pamentos e instalações, ne-
cessários a esta Delegacia, no
decorrer do ano de 1959.A referida inscrição far-se-
á mediante as condições:Primeira: — Os proponen-
tes, no ato da realização da
inscrição deverão apresentar
os seguintes documentos:a) Recibo de quitação de
impostos devidos, federais e
estaduais e municipais, inclu-
sive, sindical dos empregados
e empregadores;b) Certidão de pagamento
de imposto de renda (Arts.
131 e 135 do Regulamento
aprovado pelo Decreto número
24.279, de 23-12-47);c) Certidão comprobatória
do cumprimento das normas
referentes à nacionalização do
trabalho (Lei dos 2/3);d) Certidão a que se refere
o Decreto-lei n. 2.765, de 9
de novembro de 1940 (quita-
ção dos empregadores para
com as instituições de seguros

sociais).

Segunda: — Os proponentes que não apresentarem, em forma legal e em perfeita ordem os documentos exigidos na condição anterior, serão excluídos da inscrição, sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

Terceira: — As propostas, sem emenda nem rasura, ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em três vias, a primeira das quais selada, na forma da lei e indicar, além de quaisquer condições os esclarecimentos julgados necessários, os preços unitários, pelos quais os proponentes se obrigam a executar os fornecimentos.

Quarta: — As especificações serão fornecidas aos interessados na Administração da referida Delegacia.

Quinta: — A inscrição à presente Concorrência far-se-á mediante requerimento ao Sr. Delegado Federal da Criança da 1ª. Região, até 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1959.

Belém, 2 de fevereiro de 1959. — (a.) **Carlota Modesto do Amaral**, presidente da Comissão.

(Ext. — Dia 4, 7 e 9-2-59)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS

Processo n. 1.949-58
Edital

Pelo presente, notifico os srs. José Maria Potiguara de Paula, Contabilista, Ref. 15, Classe 2, e Roberto Rodrigues Vidigal, Escriturário, Ref. 4, Classe 1, ambos pertencentes ao Quadro Único do Pessoal deste DER-Pa, a comparecerem à Assistência Jurídica, que funciona no segundo andar do Edifício Sede, sito à Av. Almirante Barroso (Estrada do Souza), no expediente das 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos ao serviço, em que acham-se incursos, sob pena de em não o fazendo e não havendo o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, serem exonerados por abandono do cargo, na forma

do disposto nos artigos 36, 186, § 2o. e 205, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1o. do decreto governamental n. 1.935, de 28-12-1955.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 4 de fevereiro de 1959.

Afonso Lopes Freire

Engenheiro, Diretor Geral
(Ext. — 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28-2 e 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14-3-59).

MINISTÉRIO DA FAZENDA SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ

Edital n. 10-59-DP

Por este edital faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, acha-se à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na ilha do Mosqueiro, Praia do Areião, município de Belém, requerido em aforamento pelo sr. Arnaldo Pereira de Moraes, conforme processo n. 911-940-DP.

É facultado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste edital, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado no supracitado termo.

D. S. P. U. no Pará, 2 de fevereiro de 1959.

(a.) **Maria de Lourdes M. Silva**, Of. Adm., classe H.
Visto: — (a.) **Alcides Batista de Lima**, subs. eventual.
(Ext. — Dia 7-2-958)

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ

Edital n. 11-59-DP

Por este edital faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, acha-se à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na ilha do Mosqueiro, Praia do Chapéu Virado, município de Belém, requerido em revigoração do aforamento pelo sr. Sílvio Augusto de Bastos Meira, conforme processo n.

69-956-DP.

É facultado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste edital, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado no supracitado termo.

D. S. P. U. no Pará, 2 de fevereiro de 1959.

(a.) **Maria de Lourdes M. Silva**, Of. Adm., classe H.

Visto: — (a.) **Alcides Batista de Lima**, subs. eventual.
(Ext. — Dia 7-2-958)

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ

Edital n. 12-59-DP

Por este edital faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, acha-se à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na Praia do Chapéu Virado, Ilha do Mosqueiro, Município de Belém, cujo aforamento foi requerido por Zacarias dos Santos Mártires, no processo n. 923-41-DP.

É facultado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste edital, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado no supracitado termo.

D. S. P. U. no Pará, 2 de fevereiro de 1959.

(a.) **Iracema Nieto Palácio**, Of. Adm., classe H.

Visto: — (a.) **Alcides Batista de Lima**, substituto eventual do Chefe da Delegacia.
(Ext. — Dia 7-2-958)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de

Produção Animal

INSTITUTO DE

ZOOTÉCNICA

Serviço de Físio-Patologia da Reprodução e Inseminação Artificial

(Posto de Inseminação Artificial em Marajó)

Concorrência Administrativa
Pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, fica aberta a concorrência administrativa para aquisição do material abaixo discriminado e destinado ao serviço dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, Estado do Pará:

“Um jeep de fabricação Nacional, completo, com

assento, barra de tração, com seis (6) cilindros equipado com 5 (cinco) pneus e camaras de ar 600 x 16, modelo 1959”.

O preço de/erá ser CIF Belém.

A entrega deverá ser imediata devido seu pronto pagamento.

Os concorrentes apresentarão propostas escritas em envelope fechado, na sede da chefia dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, à rua João Alfredo, n. 60 salas 8 e 10, até às 10 horas do dia 20 de fevereiro do presente ano.

A chefia dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, se reserva o direito de anular a concorrência se as propostas não convierem aos seus interesses.

Não serão válidas as propostas de melhor preço.

As propostas serão abertas no dia 21 de fevereiro às 10 horas na sede da citada Chefia.

(a) **José Alfinito**, Chefe dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó.

(Ext. — Dias 5, 6 e 7|2|59)

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO CHAMADA

Devem comparecer à Secretaria de Estado do Governo (Seção de Expediente) para tratarem assunto de seus interesses as pessoas abaixo relacionadas:

Raimundo Bardo, Leomar Silva, David Antonio José, Antonio Soares de Lima, José Cunha e Dr. Antonio, residente em Ananindeua.

(Dias 6, 7 e 8|2|59)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Cândido José de Araujo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo Clemente da Silva, brasileiro, casado, residente nesta Cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curuçá, Senador Lemos, José Pio e Djalma Dutra, a 53,30m.

Dimensões:

Frente — 5,10m.

Fundos — pela lateral direita 60,20m; pela lateral esquerda, formada por 5 elementos ou seja 1.º) com 36,15—2.º) dentro do terreno 3,50m.; 3.º) 15,50m, em direção aos fundos; 4.º) com 1,20m. para fora do terreno e 5.º) com 7,70m. em direção aos fundos.

Travessão — 16,35m.

Área — 638m² 098125.

Terreno de forma irregular.

ANÚNCIOS

edificado com o n. 363. Confinando a direita com o imóvel n. 361 e a esquerda, com o de n. 365.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no "Diário Oficial" do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de janeiro de 1959.

(a) **Cândido José de Araujo**, Secretário de Obras.
Maria Coeli Oliveira, Chefe de Secção.
(T — 23.492 — 28|1 e 7. 17|2|59)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras
O Sr. Eng. **Cândido José de Araujo**, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc... Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. **Mauzarina Silva Gomes**, brasileira, casada, residente, nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Bom Jardim, Carlos de Carvalho, Timbiras e Conceição, à 14,35m.

Dimensões:

Frente — 4,20m.

Fundos — 15,50m.

Área — 65,10m².

Confina pelo lado direito, com o imóvel n. 765 e a esquerda, com o de n. 761. Terreno edificado n. 763.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de fevereiro de 1959.

(a) **Cândido José de Araujo**, Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira, Chefe de Secção.
(T — 23.618 — 7, 17 e 27|2|59)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ S/A

164.º DIVIDENDO

Convido os Srs. acionistas deste Banco, a virem receber do dia 12 de fevereiro do corrente ano em diante, o 164.º dividendo de 12% ou 12,00 por ação referente ao ano de 1959.

Os Diretores:

(aa) **Dr. Sulpício Ausier** Sócios.

Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext. — 3, 7 e 12|2|59)

ACÉRVO DO PATRIMÔNIO FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A MUNICIPAL DE FORÇA E LUZ

Sede: — Av. S. Jerônimo, 842
Telefone: 2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Avisamos aos senhores interessados que acha-se aberta a concorrência pública, até o dia 16 de janeiro corrente, para venda de materiais e imóveis, pertencentes ao extinto D. M. F. L., nos termos do Edital de Concorrência Pública, publicado nos matutinos "Folha do Norte" e "A Província do Pará", nos dias 1, 3 e 4 e DIÁRIO OFICIAL nos dias 3, 4 e 5 do corrente mês. Administração do Acervo de D. M. F. L., em 5 de janeiro de 1959.

(a.) **Raymundo F. d'Oliveira** Administrador do Acervo
(Ext. — Dias: 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15 e 17-2-59).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito **Luiz Carlos Valle Nogueira**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Vila Maria Leopoldina n. 1. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 31 de janeiro de 1959.
(T — 23.500 — 4, 5, 6, 7 e 8|2|59)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1.ª Convocação

Na conformidade do artigo 50 dos nossos estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 15, às 20 horas na sede Comercial, à Rua Gaspar Viana, 48|54 com o fim de eleger os membros do Conselho Fiscal, da Câmara Deliberativa e seus respectivos suplentes, assim como tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1958, do Parecer do Conselho Fiscal e do relatório da Diretoria, sobre o movimento comercial de 1958.

Belém, 1.º de fevereiro de 1959.

Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltda.

(a) **Dr. Nestor Pinto Bastos** — Presidente.

(T — 23.614 — 7, 10 e 15|2|59)

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De conformidade com os nossos Estatutos e o decreto 2.627, de 26-9-1940, convocamos os srs. acionistas para a sessão de Assembleia Geral Ordinária, a ter lugar no próximo dia 5 de março, às 16 horas, no prédio à Avenida Independência, n. 565, com o fim de tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1958, demonstração da conta de Lucros e Perdas, parecer do Conselho Fiscal e bem assim: eleger os membros do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo para o exercício de 1959/1960.

Pará, 4 de fevereiro de 1959.
(aa) **Domingos Nunes Acatauassú**, Diretor Superintendente.
Fernando Acatauassú Nunes, Diretor Administrativo.
(T — 23.616 — 7, 25|2 e 5|3|59)

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A

AVISO AOS ACIONISTAS
Comunicamos aos srs. acionistas que, de conformidade com a legislação em vigor, encontram-se à disposição dos mesmos, à Avenida Independência, 565, livros e documentos referentes ao exercício de 1958.

Pará, 4 de fevereiro de 1959.
(aa) **Domingos Nunes Acatauassú**, Diretor Superintendente.
Fernando Acatauassú Nunes, Diretor Administrativo.
(T — 23.617 — 7 e 20|2 e 3|3|59)

ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

(1.ª Convocação)

Pelo presente edital ficam convidados os sócios da Associação Rural da Pecuária do Pará, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede social à Rua Gaspar Viana, n. 48, no dia 6 de março vindouro, às 16 horas para as finalidades do artigo 28 dos Estatutos.

Belém, 5 de fevereiro de 1959.
Pela Associação Rural da Pecuária do Pará.

(a) **Lóris Olimpio Corrêa de Araujo** — Presidente.
(T — 23.615 — 7 e 24|2 e 6|3|59)

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A.

Comunicamos aos srs. Acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos de que trata o art. 99, da Lei das Sociedades por Ações, Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Os documentos em questão poderão ser examinados todos os dias úteis, nas horas de expediente.

Belém, 4 de fevereiro de 1959. — IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A. — (a.) **Antonio Alves Velho**, Presidente.

(Ext. — 5, 6 e 7-2-59)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ESCOLA DE AGRONOMIA DA AMAZÔNIA

Concorrência Administrativa

EDITAL N. 2|59

Concorrência Administrativa Permanente para fornecimento de artigo de consumo habitual da Escola de Agronomia da Amazônia e suas dependências.

De ordem do Sr. Diretor substituto do Instituto Agrônomico do Norte e da Escola de Agronomia da Amazônia, faço público, para conhecimento dos interessados, que de acordo com a autorização do Sr. Diretor da Divisão do Material do Ministério da Agricultura e nos termos do artigo 52 da Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e seus parágrafos, e demais expositivos do Código de Contabilidade da União, e comunico aos interessados que se acha aberta até às nove (9) horas do próximo dia nove (9) de fevereiro na Secretaria desta Escola de Agronomia, inscrição à Concorrência Administrativa Permanente para o fornecimento de artigo de consumo habitual, nesta Repartição, durante o exercício de 1959. O recebimento dos pedidos de inscrição, serão imediatamente despachados à Comissão designada pela Portaria n. 24, de 27|1|1959, encarregada de proceder ao exame da do-

documentação apresentada pelas firmas, necessária ao julgamento da idoneidade necessária à participação da Concorrência. Esse julgamento por parte da Comissão será feita até às 18 horas do dia 13 (treze), devendo, ser dado conhecimento às firmas, que porventura não tenham sido julgadas aptas. As propostas das firmas julgadas idôneas, serão recebidas, pela mesma Comissão acima indicada, no Gabinete da Diretoria da E. A. A., precisamente às 14 horas do dia 12 de fevereiro de 1959.

PRIMEIRA

Os interessados deverão apresentar seus requerimentos de inscrição, dirigido ao Sr. Diretor Substituto do Instituto Agrônomo do Norte e Escola de Agronomia da Amazônia, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) certidão da Alfândega de estar quite com a Fazenda Nacional;
- b) certidão da Secção do Imposto de Renda, de estar quite com o referido Imposto;
- c) certidão da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho sobre o cumprimento do artigo 360, da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943;
- d) talão de impostos Estaduais e Municipais;
- e) todos os demais documentos que os interessados julgarem convenientes juntar e exigidos pela Comissão de julgamento.

Nos requerimentos de que trata a presente cláusula, deverá constar a nacionalidade da firma, para o cumprimento do que dispõe o art. 53, do Código de Contabilidade Pública da União.

SEGUNDA

As propostas deverão ser apresentadas em três vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a primeira via devidamente selada por folhas, tôdas assinadas, com os preços em algarismos e extenso, em envelope fechado e lacrado, com a indicação do conteúdo. Não serão tomadas em consideração as propostas que assim não forem apresentadas.

TERCEIRA

Os preços oferecidos não poderão exceder a mais de 10% atuais da praça (§ 10. do art. 51 do C. C. P.).

QUARTA

Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos 4 meses da data de inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento, só se tornarão efetivas, após quinze (15) dias do despacho que ordenar sua anotação (artigo 52, § 30. do C. C. e art. 760 do R. G. C. P. U.).

QUINTA

O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que oferecer o preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser cancelado o seu nome ou firma do registro de inscrições e de correr por sua conta a diferença (Art. 762, do R. G. C. P. U.).

SEXTA

Todos os artigos serão de primeira qualidade, de acordo com as especificações, modelos ou listas apresentadas, sendo rejeitados os pedidos que não estiverem nestas condições.

SÉTIMA

As contas, correspondentes aos fornecimentos feitos, serão apresentadas até o dia 5 do mês seguinte para efeito de verificação, classificação e processamento do pagamento, junto a Repartição pagadora.

OITAVA

Os pedidos serão feitos por escrito, devidamente autorizados pelas autoridades competentes, sendo expressamente proibido as encomendas verbais.

NONA

Nos fornecimentos por exclusividade obedeceremos ao disposto na letra "b" do art. 246, do R.G.C.P.U., após exame e registro do documento respectivo.

DÉCIMA

Consta a presente concorrência de 18 (dezoito) grupos, assim discriminados:

- Grupo n. 3 — Livros, documentos, revistas e outras publicações destinadas à biblioteca e coleções.
- Grupo n. 4 — Máquinas, motores, aparelhos.
- Grupo n. 5 — Ferramentas e utensílios.
- Grupo n. 6 — Material elétrico, de telefonia, telegrafia, televisão, de refrigeração material fotográfico e cinematográfico.
- Grupo n. 7 — Material de ensino e educação, material artístico, insígnias e bandeiras, instrumentos de música.
- Grupo n. 8 — Material de escritório de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino.
- Grupo n. 9 — Mobiliário especial, máquinas, aparelhos e utensílios de laboratório, gabinete científico ou técnico.
- Grupo n. 11 — Material de expediente, desenho, ensino e educação, artigos escolares, para distribuição, fichas e livros de escrituração, impressos em material de classificação, inclusive fichas bibliográficas de referências.
- Grupo n. 12 — Material de limpeza e conservação de veículos, máquinas, aparelhos e instalações, artigos de iluminação.
- Grupo n. 13 — Combustível e lubrificante.
- Grupo n. 14 — Sobressalentes de máquinas, viaturas e de aparelhos.
- Grupo n. 15 — Gêneros alimentícios e de dieta, alimentos preparados.
- Grupo n. 16 — Matérias primas e produtos manufaturados e semi-manufaturados destinados a qualquer transformação.
- Grupo n. 17 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, adubos em geral e corretivos, inseticidas e fungicidas, artigos cirúrgicos e outros de uso em laboratório.
- Grupo n. 18 — Vestuário, uniformes e equipamentos.
- Grupo n. 19 — Artigos de limpeza e desinfecção.
- Grupo n. 21 — Publicações, serviços de impressão, de encadernação e colaboração.
- Grupo n. 31 — Despesas com departamento fotográfico.

DÉCIMA PRIMEIRA

Ao Governo ficará subentendido o direito de anular a presente Concorrência desde que assim exigir a necessidade do serviço (Art. 740, do R. G. C. P. U.).

Os interessados encontrarão na Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia das 14 às 18 horas, dos dias úteis uma relação completa dos artigos a que se refere essa concorrência, todos os modelos necessários e demais esclarecimentos que desejarem, forma de requerimento, etc..

Escola de Agronomia da Amazônia, 28 de janeiro de 1959.

(a.) Humberto Marinho Koury, Responsável pela Administração Escolar da E. A. A..

Visto: Abnor Gurgel Gondim, Diretor Substituto do I. A. N. e E. A. A..

(Ext. 30|1, 4 e 7|2|59)

CASA BANCÁRIA — A. MARQUES & CIA. LTDA.

CARTA PATENTE N. 1.711, DE 22/2/1948

Belém - Pará - Brasil

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1959

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
A — DISPONÍVEL		F — NÃO EXIGÍVEL	
C a i x a			
Em moeda corrente	605,50	Capital	150.000,00
Em depósito no Banco do Brasil S. A.	643,90	Aumento de Capital	19.850.000,00
A' Ordem da Sup. da Moeda e do Crédito ..	10.169,30	Fundo de Reserva Legal	48.835,70
	11.418,70	Outras Reservas	13.365,90
		Fundo de Amortização do Ativo	7.277,50 20.069.479,10
B — REALIZÁVEL		G — EXIGÍVEL	
Capital a Realizar	9.925.000,00	Depósito a Vista e a Curto Prazo	
Em depósito do Brasil S. A., C/Ca- pital	9.925.000,00	Em Contas Correntes Limitadas	
Outros Créditos	300.156,40 20.150.156,40	21.262,20	
Titulos e Valores		Outras Disponibilidades	
Imobiliários		Ordem de Pagamento e Outros Créditos ..	
A' O Sup. da Moeda e do Crédito	1.300,00	113.197,00 134.459,20	
Em carteira	12.717,40	I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Ações e Debênturas	3.740,00 17.757,40	Outras Contas	
Outros Valores	1.838,80 20.169.752,60	1.300,00	
C — IMOBILIZADO			
Móveis e Utensílios	13.835,00		
Instalações	720,00 14.555,00		
D — RESULTADOS PENDENTES			
Despesas Gerais	8.212,00		
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Outros Créditos	1.300,00		
	Cr\$ 20.205.238,30	Cr\$ 20.205.238,30	

Belém, 6 de fevereiro de 1959

A. MARQUES & CIA. LTDA.

DORIVAL M. BELUCIO

Guarda Livros — Reg. sob n. 45.703 — C. R. Contabilidade

— Pa. — n. 067

(Ext. — Dia — 7/2/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELÉM — SABADO, 7 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 5.394

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a. REGIÃO

Concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho substituto e Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que acha-se aberta, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, à rua dos Tupinambás, 631, 2a. andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de trinta (30) dias, que terminará às dezoito (18) horas, de vinte e seis de fevereiro, de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), inscrição ao concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto e Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, na jurisdição do aludido Tribunal, de acordo com as instruções aprovadas pelo Ato TST-9, de 17 de setembro de 1958, publicado no "Diário da Justiça" da União, de 26 de setembro de 1958.

Em conformidade ao que estabelece o § 2o., do artigo 5o. das referidas instruções, são no presente transcritos os seguintes dispositivos:

Artigo 6o. — O pedido de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que o encaminhará ao Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. — Indicar o requerente os períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou no desempenho de função pública, precisando local ou época de cada um deles e mencionando autoridades e pessoas privadas com as quais esteve, então, em contacto.

Artigo 7o. — O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser o requerente brasileiro nato;
- II — Prova de estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III — Prova de haver completado 25 anos de idade e contar menos de 45;
- IV — Prova de ser doutor ou bacharel por Faculdade de

Direito Oficial ou reconhecida, diplomado há mais de dois (2) anos, ou com igual tempo de exercício de advocacia, ou ser bacharel em direito e contar mais de cinco (5) anos de efetivo exercício como servidor da Justiça do Trabalho;

V — Prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;

VI — Fôlhas corridas relativas aos crimes comuns e especiais passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano;

VII — Prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras ou penalidades;

VIII — Dois retratos tamanho 3 x 4;

IX — Indicação precisa, inclusive telefônica, de sua residência e local de trabalho, ou de pessoas a quem possam ser feitas as comunicações referentes aos atos de realização do concurso.

X — Declaração do requerente, ou de seu bastante procurador, de conhecer e aprovar as prescrições destas instruções e a elas submeter-se.

Artigo 8o. — Além dos documentos aludidos no artigo anterior, comprobatórios dos requisitos legais indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade técnica, como jurista. Constituirão, para esse efeito, títulos:

I — Os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função pública;

II — Trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos e pareceres);

III — Quaisquer trabalhos outros, seus, demonstrativos de cultura geral;

IV — O exercício de magistério jurídico, como professor catedrático, livre docente, ou outra função equivalente;

V — A aprovação, pelo menos com boa nota, em concur-

so de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico;

VI — Quaisquer títulos ou diplomas universitários.

§ 1o. — Não constituem títulos:

a) — Simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas;

b) — Trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada;

c) — Méros atestados de capacidade técnica ou boa conduta profissional;

§ 2o. — Os títulos referidos no n. I serão oferecidos em exemplar datilografado ou impresso, desses trabalhos, comprovada de modo certo sua autenticidade.

§ 3o. — Os referidos nos números II e III — mediante oferecimento de exemplar impresso ou datilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.

§ 4o. — Os referidos no n. IV serão provados mediante certidão na qual se especifique a disciplina ensinada e se possível há quanto tempo o é pelo requerente.

§ 5o. — Os referidos no n. V mediante certidão da qual constem a natureza das provas exigidas e as notas da aprovação obtida pelo requerente;

§ 6o. — Os referidos no n. VI mediante o oferecimento do título ou diploma, ou sua certidão "verbo ad verbum".

§ 1o. do artigo 9o.:

O requerimento de inscrição será indeferido se desacompanhado das provas dos requisitos enumerados no artigo 7o., pelo menos um dos títulos a que se refere o artigo 8o. e do qual não conste a indicação prescrita no parágrafo único do artigo 6o..

§ 1o. do art. 12:

Poderá a Comissão indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos do artigo 7o. e os títulos do artigo 8o., se entender faltarem ao requerente aptidões pessoais para o bom desempenho do cargo.

Além da de títulos, o concurso constará de três (3)

provas, sendo duas (2) escritas e uma (1) oral.

Versarão as provas sobre as seguintes disciplinas:

I — Direito do Trabalho e Legislação Trabalhista;

II — Direito Público Constitucional e Direito Administrativo;

III — Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Internacional Público e Privado, nas suas relações com o Direito do Trabalho e com a Legislação Trabalhista.

A ausência do candidato à hora e lugar designados para qualquer prova importará renúncia e exclusão do concurso, sendo inadmissível justificção da falta.

O candidato deverá, no ato da inscrição, depositar a quantia de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), correspondente à taxa de expediente.

Belo Horizonte, janeiro de 1959.

(Assinatura ilegível)
Presidente da Comissão do Concurso

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO

Faço público, na forma do art. 11 e parágrafo único, das Instruções aprovadas, que requereram inscrição no concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região, cujo prazo foi encerrado a 26 de janeiro último, os doutores Orlando Teixeira da Costa, brasileiro, de 29 anos de idade, solteiro, advogado, residente nesta cidade à Avenida Nazaré n. 429 e o doutor Luiz Otávio Pereira, brasileiro, de 35 anos de idade, solteiro, advogado, residente nesta Capital à Rua Veiga Cabral, n. 248.

Qualquer pessoa poderá representar contra os pedidos de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do arguido em relação aos requerentes.

Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) Fernando de Sá e Souza, Secretário do Concurso.

Visto. — Raimundo de Souza Moura — Presidente.

(G — Dia — 7/2/59)

EDITAIS — JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a "Marchal" Indústria e Comércio Ltda., Mogi das Cruzes Est. de São Paulo, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n.º 078, no valor de trinta e nove mil sessenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 39.069,50), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 5 de fevereiro de 1959.
(a) **Aliete do Vale Veiga**, Oficial do Protesto de Letras.
(Dia — 7/2/59)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Agravo da Capital, em que são partes, como apelante, Raimundo Cordeiro de Azevedo; e, Agravado, Abelardo de Carvalho Kós, a fim de ser preparado dito Agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Agravo da Capital, em que são partes, como Agravante, Renato Mota Barbosa; e, Agravada, a herança de Leonor Cunha Barros, a fim de ser preparado dito Agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de fevereiro de 1959.
(a) **Luiz Faria** — Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, Maria de Nazaré das Neves; e, apelado, Cássio Reis Viana a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator,

distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, Luiz da Rocha Pita; e, apelado, Alberto Valente Tavares, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, Horáida Gonçalves Nascimento, e seu marido; e, apelada, Esmeraldina Cristino Ferreira, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oswaldo Martins e dona Romualda Ferreira da Conceição.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Timbó, 912, filho de Izabel Martins.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Timbó, 912, filha de Irene Ferreira da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.495 — 3 e 10/2/59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(Conclusão)

por que nem o simples parecer desta Corte sobre o aspecto geral das contas governamentais, nem a aprovação dessas contas pela Assembléia Legislativa, prejudicam o julgamento das prestações de contas a que estão sujeitos os responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Estado, ou pelos quais este responde, em qualquer lugar em que se encontrem, bem como herdeiros, fiadores e representantes.

A verdade, porém, a desoladora verdade está resumida na parte inicial do despacho que acima transcrevi:

"É impressionante a indiferença, para não dizer o menosprezo, com que os responsáveis por dinheiros públicos encaram a obrigação constitucional de prestar contas a esta Egrégia Corte."

O esforço desenvolvido para obter a completa e exata prestação de contas imposta no curso da instrução do presente feito; o longo tempo gasto de dois (2) anos, seis (6) meses e oito (8) dias; o exaustivo e metucioso exame de todo o processado; as diligências executadas, — tudo isso resultou negativamente.

E o próprio Auditor dr. Armando Dias Mendes que isso reconhece e proclama encerrando o Relatório de fls. 426;

"Por força das Resoluções ns. 1.227 e 1.240, vota o processo a julgamento, sem que nada haja a acrescentar ao que já foi dito no Relatório original, aqui ratificado, e no extenso, minucioso e exaustivo voto do Exmo Sr. Ministro Relator."

A responsabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, com fundamento na rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela Explicativa n.º 42, da lei n.º 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), e no crédito especial autorizado na lei n.º 840 de 3 de setembro de 1954, e aberto através do decreto Executivo n.º 1.707, de 13 de maio de 1955, atingiu o total de Cr\$ 704.000,00. Dêse total, apenas foram comprovados pagamentos na irrisória quantia de Cr\$ 4.568,60.

Torha-se impossível aprovar as contas.

Faltam, porém, elementos convincentes para uma condenação justa, em qualquer sentido, pois a ação do Tribunal e de seus devotados auxiliares, apesar de incisiva, encontrou uma resistência mais poderosa, que não permitiu chegar-se à conclusão desejada.

Não dispondo este Colêgio Tribunal de força suficiente para impor a execução da lei e o respeito às suas próprias decisões e faltando recursos para alicerçar, no caso presente, o julgamento de caível, eis a minha declaração de voto: mando arquivar o processo ressaltando que as contas não estavam em condições de ser aprovadas e que, pelas razões expostas, foi impossível obter a comprovação necessária para a condenação ou absolção do responsável.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Estou de pleno acordo com o sr. ministro relator, diante da exposição minuciosa que acaba de fazer não deixando, entretanto, de salientar a resistência observada por parte de quem não devia às decisões desta Egrégia Corte de Contas".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "O arquivamento indicado pelo sr. ministro relator é um precedente perigosíssimo, que anula, de cer-

to modo, a prerrogativa constitucional deste Tribunal de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos.

Não sei, todavia, como proceder no sentido de evitar o que poderei determinar de chocante, isto é, autorizar o arquivamento do presente processo, ainda por que, em condições tais ou quais, outros virão e chegaremos, então, a desoladora conclusão de não mais poder julgar com objetividade constitucional as contas que são prestadas a este T. C.

Contudo, não descortino remédio eficaz, uma vez que o Tribunal não tem força legal para exigir que os seus órgãos técnicos penetrem nos arquivos públicos da forma a colher elementos, a esclarecer, a fixar com segurança de como se comportou o responsável pela prestação de contas, no emprego dos dinheiros públicos. Não há no processo base para julgamento, o que é desolador.

Por estas razões, julgo conveniente sobrestar o julgamento até que melhores e maiores provas possam ser produzidas, assegurando, desse modo, serenidade e justiça à decisão.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Como juiz da justiça comum, por vários anos, foi meu princípio invariável preferir, ante a dúvida, absolver um culpado a condenar um inocente. E que uma condenação a meu ver, só se deve efetuar justa e conscientemente.

Os autos, infelizmente, não oferecem elementos para uma condenação dessa espécie. Tampouco autorizam que se libere o responsável, concedendo-se-lhe o necessário alvará de quitação. Reconheço, de fato, a inteira razão de assertiva de S. Excia. o sr. ministro dr. Mário Nepomuceno de Sousa, de que a conclusão a que chegou o exmo. ministro relator em seu voto constitui-se um precedente perigosíssimo, que por isso mesmo deve ser evitado. Vou mais além: sou obrigado a reconhecer que tal decisão poderia levar a uma quase falência a excelsa finalidade constitucional do Tribunal de Contas. Entretanto, ante o receio de praticar uma injustiça, servindo-me de meu voto para condenar alguém sem uma base sólida, sem uma prova concreta e indestrutível de sua culpabilidade, eu, com muito pesar, com profundo pesar mesmo, encontro-me na contingência de, acompanhado de S. Excia. o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, votar para que o presente julgamento fique apenas sobrestado, aguardando novos e melhores elementos em que se arrime, para que se possa efetivar satisfatoriamente".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, para, nos termos do § 1.º do art. 25, do Regimento Interno, modificar o seu voto: — "Diante do impressionante voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, reformo meu voto anterior, acompanhando S. Excia. integralmente".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator Vencido

Mário Nepomuceno de Sousa
Relator Designado para lavar o Acórdão

Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente
Lourenço do Valle Paiva



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SÁBADO, 7 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 1.975

ACÓRDÃO N. 7.120

Recurso n. 1.328

Processo 3.351-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 4a. Zona (Castanhal), em que é recorrente o Partido Social Progressista e, recorridos, a 9a. Junta Eleitoral e Partido Social Democrático. Anulação da 13a. secção de João Coêlho.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, e por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão da Junta, mandar apurar a urna da 13a. Secção de João Coêlho.

Assim decidem porque o fundamento do recurso é baseado em que os votos em separado, muito embora tenham sido tomados com as cautelas legais, isto é, com as sobrecartas brancas, foram introduzidos na urna geral, sem o ser na sobrecarta grande reservada para os votos em separado.

Conforme tem resolvido este Egrégio Tribunal, esse fato constitui mera irregularidade, desde que não esteja provada a fraude ou outro motivo relevante que prejudique a votação, mesmo porque, no ato de apuração podem os votos serem apreciados em todos os casos de voto em separado e julgada a sua licitude, excluindo da contagem aqueles que estiverem em condições de o ser. Não há por enquanto, nulidade insanável para a validade da votação da referida secção, e tudo poderá ser apreciado na oportunidade de apuração da referida urna.

Belém, 18 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, relator — Annibal Fonseca de Figueiredo, vencido — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

— Salvador R. Borborema

— Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassurance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.121

Recurso n. 1.367

Processo n. 3-461-58

EMENTA — Não deve ser anulada a votação por ter sido a ata lavrada à parte, si da mesma constam todos os elementos necessários à verificação de sua fé.

— Não se conhece de matéria preclusa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 15a. Zona (Breves), em que é recorrente: — a União Democrática Nacional e, recorrida, a 23a. Junta Apuradora e o Partido Social Democrático.

O Delegado da União Democrática Nacional, junto à 23a. Junta Apuradora (Breves), recorreu verbalmente da decisão da mesma Junta que validou a votação da nona (9a.) Secção do município de Breves, que funcionou em São Miguel dos Macacos (Vila), sob o fundamento de que a ata dos trabalhos da referida Mesa Receptora de votos foi lavrada em folha de papel almasso, quando o Juiz Eleitoral da Zona remetera para a referida secção duas folhas modelo 2, para eleitores de outras secções, somente tendo (5) eleitores (fiscais de partidos).

Alegou ainda o partido recorrente que o Presidente da Mesa Receptora deixou de observar o disposto no art. 49, alínea "c", da Resolução n. 5.874, de 14 de agosto do ano em curso, que manda seja a ata dos trabalhos iniciada na folha de votação modelo 2, logo após o seu encerramento.

Fundamentando o recurso interpôsto verbalmente da

decisão da Junta o recorrente, além do motivo invocado, argue um fato novo para pedir a nulidade da votação contida na urna, isto é, — haver votado um eleitor de outra zona, sem que, ao menos, lhe fôsse recolhido o título, cujo voto ronsiderado válido e computado com os demais votos, contaminou toda a votação.

O recurso está instruído com uma certidão do cartório eleitoral da 15a. Zona (Breves), com a ata da eleição, acompanhada das folhas de votação, modelo 2 e com o trêcho da ata de apuração, por onde se verifica que o fundamento do presente recurso foi o fato de ter sido a ata dos trabalhos lavrada em folha de papel almasso e não nas de votação modelo 2, remetidas juntamente com os demais documentos da eleição.

O delegado do partido recorrente refutou os argumentos do recorrente, salientando que o fato da ata dos trabalhos da secção eleitoral ter sido lavrada em uma folha de papel almasso, não era caso de nulidade absoluta e sim de mera irregularidade, não devendo o Tribunal Regional tomar conhecimento do fundamento novo alegado, por ser matéria preclusa, não alegada em tempo oportuno.

Nesta instância, ouvido sobre o objeto do recurso, assim se manifestou o doutor Procurador Regional: — "Trata-se, portanto, no nosso entendimento, de simples irregularidade, sem ter havido qualquer impugnação a respeito do ato de sua lavratura, o que nos convence de que a formularam em boa fé. Quanto a outra alegação, do recorrente, com relação ao eleitor Wandenkolk Franco Braga, reputamos preclusa a matéria arguida. Assim, opina esta Procuradoria que seja negado provimento ao

recurso interpôsto, confirmando-se a decisão recorrida".

E' o relatório. Inegavelmente tem toda procedência o parecer de sua excelência o doutor Procurador Regional Eleitoral.

O fato de ter sido a ata dos trabalhos da Mesa Receptora de votos da 9a. Secção do município de Breves, que funcionou na Vila de São Miguel dos Macacos, lavrada em folha de papel almasso, não invalida a votação contida na dita urna. Trata-se de mera irregularidade, como por diversas vezes já tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral, maximé, contendo como a dos autos, todos os elementos necessários à sua lavratura, donstantes do disposto no art. 49 ns. 1 a 10 da Resolução 5.874 (Instruções para as Eleições), e devidamente assinada pelos componentes da Mesa em referência e pelos fiscais de partidos presentes ao ato.

Assim se tem orientado a jurisprudência eleitoral, valendo salientar dentre as muitas decisões que tem considerado o fato mera irregularidade, incapaz de afetar a validade da votação, os acórdãos de ns. 1.417 e 1.898.

Com esses fundamentos, desprezando o conhecimento da matéria preclusa alegada pelo recorrente,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conherer do recurso interpôsto tempestivamente para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida, que validou a votação. Deixou de votar, por imediado, o Juiz, desembargador Aluizio da Silva Leal.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho.

— Salvador R. Borborema. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.123
Recurso n. 1.338
(Proc. 3.331-58)

Recorrente — A União Democrática Nacional.
Recorrida — A 1a. Junta Junta Eleitoral.

Objeto — Anulação de 9 votos tomados em separado, na 10a. Seção da 1a. Zona.

Vistos, etc.
Inconformada com a decisão da M. Junta, que anulou nove (9) votos da 10a. Seção, em virtude de não terem os eleitores votado com as cautelas legais, isto é, não terem sido anexados os títulos, visto tratar-se de eleitores de outras Seções, recorreu tempestivamente a UDN, alegando tratar-se de membros da mesa receptora de votos, estando, assim, comprovado serem eleitores regularmente inscritos não existindo consequentemente vício capaz de os anular, pois trata-se de mera irregularidade.

A Junta manteve a decisão que mandou subir os autos a esta Instância, onde S. Excia., o Dr. Procurador Regional, se manifestou pela reforma da decisão a fim de mandar computar os aludidos votos.

Por ocasião do julgamento, verificou o relator não ter sido anexada a ata da eleição, propondo, então, preliminarmente fosse o julgamento convertido em diligência para aquêle fim solução unânime aprovada pelo Egrégio Tribunal.

Cumprida a diligência foi possível constatar-se que os únicos eleitores que votaram em separado foram os membros da mesa e fiscais de partidos devidamente credenciados.

O recurso é voluntário e tempestivo.

É jurisprudência pacífica deste Tribunal que a inobservância do disposto no artigo 39, da Resolução 5.874, não constitui motivo capaz de anular votos, tanto mais quando estes pertencem a membros da mesa e de fiscais devidamente credenciados maximé se foram tomados em separado, como na espécie em estudo.

Ressalte-se, porém, que dentre esses nove votos, que abrangem dezoito (18) sobrecartas, existe uma sem a rubrica do Presidente da mesa, que a Junta mui acertadamente anulou, sob o fundamento de falta de autenticidade.

EX-POSITIS:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, conhecer do recurso e dar, em parte, provimento ao mesmo a fim de

validar e mandar computar os votos anulados pela 1a. Junta em número de oito (8), e negar provimento, quanto a sobrecarta anulada, por falta de autenticidade, mantida nesta parte a decisão recorrida contra o voto do Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal, que negava provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 13 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. — Raimundo F. Puget, Relator — Aluizio da Silva Leal, vencido — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bordoalo. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.124
Recurso n. 1.378
(Proc. 3.482-58)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 3a. Zona (Maracanã) em que é recorrente o Partido Social Trabalhista e recorridos 11a. Junta Eleitoral e Partido Social Progressista — validade da votação da 19a. Seção de Maracanã. O Partido Social Trabalhista por seu Delegado junto a 31a. Zona, recorreu da decisão da 11a. Junta Eleitoral que mandou apurar em definitivo a urna correspondente a 19a. Seção que funcionou na vila de São Roberto, prédio da Escola Rural, Sala "B".

Alega o recorrente que a mesma Junta já havia anulando referida urna e que mediante de recurso interposto pelo Partido Social Progressista, o Meretíssimo Juiz Presidente em despacho, reformou a decisão da Junta mandando apurar referida urna. O recurso primitivo versava tendo como fundamento todo de uma eleitora que pertencia a outra Seção muito embora fosse suplente da mesa receptora, e que o seu voto teria contaminado a votação. Quando o partido recorrido arrazou o recurso, pleiteou a sustentação da decisão da Junta, tendo entretanto o Dr. Juiz reconsiderado a sua decisão anterior e resolvido apurar a votação daquela Seção. Foi no ato da apuração que o recorrente do presente recurso ora em julgamento, antes de iniciar o Juiz a apuração referida protestou e recorreu da decisão da Junta, alegando nulidade da mesma, em virtude de ter a mesa receptora iniciado os trabalhos às 7,30 horas contrariando assim o disposto no Código Eleitoral. Ainda fundamentou a nulidade da votação por ter um voto de eleitor de outra Seção eleitoral qual se o voto de Osmarina da Costa Monteiro, lotada na 14a. Seção, sem que fosse observadas as formalidades das

cautelas legais, isto é, não foi encontrado o título de tal eleitora nos votos em separado. Foram anexados documentos constantes da certidão da ata de apuração, ata da Seção eleitoral relatando todas as ocorrências durante a votação e por fim o Juiz mandou juntar também os autos do recurso anterior em cujo despacho reconsiderou o primitivo decisão da Junta. Com vista o Partido Social Progressista, este apresentou razões pugnando pela sustentação da decisão da Junta, isto é pela validade da votação. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pelo não provimento do recurso e consequente sustentação da decisão da Junta que resolveu apurar a urna, contando os votos como válidos.

O presente recurso tenta invalidar a votação da 19a. Seção de Maracanã, pelo fundamento de não ter sido observado o que dispõe a Lei eleitoral quanto a hora de início dos trabalhos da mesa receptora, e também por ter votado um eleitor de outra Seção.

O art. 23 do Código Eleitoral enumera os casos de nulidade da votação, e dentre aquelas disposições não se pode enquadrar a ocorrência apontada quanto a hora como transgressão que possa macular a votação. O Partido recorrido chega a transcrever um acórdão do Superior Tribunal Eleitoral, publicado no B.E., n. 25 que diz não constituir nulidade o começo dos trabalhos da mesa receptora um pouco antes da hora designada. Por outro lado a certidão da ata dos trabalhos menciona que foi instalada a Seção eleitoral na presença de todos os seus membros e dos fiscais e delegados de partidos. Não consta qualquer protesto sobre esse fato na referida ata.

Quando ao voto da eleitora Osmarina da Costa Monteiro, também está regularmente superado o assunto, porque a Junta apuradora na ocasião da apuração, segundo consta da certidão da ata de apuração, não houve impugnação onesta pelo recorrente e resolveu apurar todos os votos em separado porque não pôde identificar o voto da eleitora que serviu de base para a impugnação. Esses votos estavam na sobrecarta destinada a receber os votos dos eleitores de outras Seções e coincidiam em número com os votantes na folha de votação, modelo 2. Logicamente o voto questionado está incluído nesse número de votos anulados, não afetando em nada a votação contida na urna geral, sobre os quais não pesava qualquer suspeita. A Junta foi escrupulosamente em registrar com clareza essa ocorrência da anulação de votos,

estando perfeitamente de acordo com os preceitos legais para o caso.

Assim, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, conhecer do recurso e a dar-lhe provimento, para confirmar a decisão da 11a. Junta Eleitoral que validou a votação da 19a. Seção de Maracanã.

Registre-se publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Orlando Bordoalo. Fui presente Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

JUIZO ELEITORAL DA 29a. ZONA

Devem comparecer com a máxima urgência ao Cartório da 29a. Zona Eleitoral de Belém os seguintes eleitores:

— A —
Américo Ferreira Hall, Antonio Tavares Martins, Américo Lins de Vasconcelos Chaves, Agildo Tavares Fonseca, Aracy de Souza Rocha, Amílcar Antonio de Justa, Antonia Rosa de Ataíde Cabral, Antonio Cabeço Filho, Alzira da Silva Lima, Alancio José da Silva, Armando Ramos de Moraes Rêgo Júnior, Arlindo Pinheiro dos Santos, Arthur Gonçalves Gentil, Alípio Nery Ferreira, Rugue Ferreira de Freitas, Alfredo Ladera de Lima, Aldezuilo Bezerra de Albuquerque, Antonio da Silva Pessia, Alberto Neves, Antonio de Melo, Agostinho Leão de Sales Filho, Alzira Araujo Siqueira, Antonio de Souza Santos, Arthur Cândido da Rocha, Aldenor de Souza Messias e Arlindo José da Silva.

— B —
Beatriz Machado dos Santos, Balderino Gabriel dos Santos, Benedito Alves Garcia, Bianor Zacarias do Vale, Beatriz da Costa Ribeiro, Basílio Campos e Bernardina Barbosa da Silva.

— C —
Cristina Monteiro Farias, Cecília Sarmento Araújo, Carlos Alberto de Miranda, Cecília Santos da Costa, Carlos Alberto de Romano, Carlindo Siqueira da Silva e Carmen Lucia Monteiro Faria.

Belém, 5 de fevereiro de 1959. — (a.) Armando do Amaral Sá, escrivão eleitoral da 29a. Zona.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

BELÉM — SABADO, 7 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 946

ANO III

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 2.374
(Processos ns. 725, 1.607, 1.700, 1.722, 1.752, 1.834, 1.992 e 2.023)
Prestação de contas referente ao emprego de créditos orçamentários e especial, no exercício financeiro de 1955)

Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças, sob a responsabilidade do titular então no exercício das funções.

Relator Vencido — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o acórdão — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado de Finanças, sob a responsabilidade do titular então no exercício das funções, apresentou a esta Corte nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao emprego de créditos orçamentários e especial definidos, respectivamente, na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 42, e na lei n. 840, de 3 de novembro de 1954, decreto Executivo n. 1.077, de 13 de maio de 1955 e Acórdão n. 594, de 3 de junho de 1955, créditos orçamentários no valor total de quatrocentos e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 404.000,00), correspondentes às subconsignações Pessoal Variável, Material Permanente, Material de Consumo e Despesas Diversas (Gastos Gerais), em seus vários itens, dos quais apenas quatro mil quinhentos e vinte e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 4.528,50) foram objetos da prestação de contas, e crédito especial no valor de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), sem referência, tendo sido assim remetidos os expedientes parciais: Processo n. 725, com o ofício n. 7155, de 9 de fevereiro de 1955, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 116, do Livro n. 1, sob o número de ordem 150; processo n. 1.607, com o ofício n. 58055, de 2 de setembro de 1955, entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 190 do Livro n. 1, sob o número de ordem 932; processos ns. 1.700 e 1.722, com o ofício n. 66555, de 4 de outubro de 1955, entregue a 6, quando foi protocolado às fls. 200, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.034; processo n.

1.752, com o ofício n. 70355, de 21 de outubro de 1955, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 205, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.080; processo n. 1.834, com o ofício n. 76255, de 17 de novembro de 1955, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 214, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172, e processos ns. 1.992 e 2.023, com o ofício n. 4856, de 23 de janeiro de 1956 entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 228, do Livro n. 1, sob o número de ordem 83, e considerando o acórdão n. 1.710, de 15/3/57, D. O. de 3/4/57).

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, que concluiu pelo arquivamento dos autos, a mandar sobrestar o presente julgamento, até que melhores e maiores provas possam ser produzidas, assegurando assim serenidade e justiça à decisão final.

Belém, 9 de setembro de 1958.
— (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Vencido; Mário Nepomuceno de Sousa, Relator Designado para lavrar o Acórdão. — Augusto Belchior de Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Vencido: — "Na reunião ordinária de 15 de março de 1957, da qual participaram, juntamente comigo, Relator, apenas os exmos. srs. Ministros Adolpho Burgos Xavier, já aposentado, e Lindolfo Marques de Mesquita, com a presença do exmo. sr. dr. Raimundo de Albuquerque Maranhão, Procurador ad hoc, foi realizado o primeiro julgamento deste feito. Isso ocorreu após terem sido consumidos na instrução geral dos respectivos processos, sob os ns. 725, 1.607, 1.700, 1.722, 1.752, 1.834, 1.992 e 2.023 um (1) ano, um (1) mês e dezoito (18) dias, embora o Acto n. 7, de 16 de março de 1956, estabeleça o prazo máximo de seis (6) meses.

Por motivo justificado, funcionaram, em diferentes períodos, três auditores: dr. Armando Dias Mendes, titular efetivo da Auditoria encarregada, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 11 inciso I, e 48, de instruir o feito e preparar os autos; dr. Miguel Antunes Carneiro, interino, para o efeito de substituir o anterior, durante a sua ausência, e o dr. Pedro Bentes Pinheiro, efetivo.

Trata-se de uma prestação de contas da Secretaria de Estado

de Finanças, sob a responsabilidade do titular então no exercício do cargo, relativamente às importâncias dos créditos orçamentários consignados, em mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), na lei n. 914, de 10 de novembro de 1954, verba "Secretaria de Estado de Finanças", rubrica "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela explicativa n. 42, e na lei n. 840, de 3 de novembro de 1954, e consequente decreto Executivo n. 1.707, de 13 de maio de 1955, ambos referentes a "crédito especial.

O parecer do titular efetivo da Procuradoria, exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, que o dr. Procurador ad hoc ratificou e transmitiu ao Plenário, foi contra a aprovação das contas (fls. 390

verso). Por sua vez, confessou o dr. Pedro Bentes Pinheiro, em seu Relatório, que não pôde suprir as deficiências, por se ter esgotado o prazo máximo da instrução — seis (6) meses — estabelecidos na alínea e) do Acto n. 7.

De minha parte, como Juiz Relator, salientei o seguinte no voto que então proferi:

"Desde o início, o feito caracterizou-se pela deficiência. Nem todos os expedientes foram remetidos a esta Corte, bem como a prestação de contas restringiu-se a uma parcela insignificante de um entre os vários créditos movimentados".

As dotações orçamentárias contidas na rubrica "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela Explicativa n. 42, todas elas sujeitas à prestação de contas, assim estão especificadas:

Subconsignação Pessoal Variável		
Item Contratados	120.000,00	180.000,00
Item Diaristas	60.000,00	
Subconsignação Material Permanente		
Item Móveis, Utensílios e Tapeçarias	60.000,00	110.000,00
Item Máquinas para serviços de expediente	50.000,00	
Subconsignação Material de Consumo		
Item Artigos de Expediente		
Item Material de escritório, desenhos impressos e papelaria	15.000,00	
Item Uniformes	1.800,00	
Item Outros Artigos	23.200,00	40.000,00
Subconsignação Despesas Diversas — Gastos Gerais		
Item Despesas miúdas e de pronto pagamento	24.000,00	
Item Jornais, revistas, radiodifusão, publicações e encadernação	20.000,00	
Item Transportes	30.000,00	74.000,00
SOMA		Cr\$ 404.000,00

A lei n. 840, de 3 de novembro de 1954, autorizou o Poder Executivo a abrir o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), para aquisição de uma balança, com capacidade de 10 a 15 toneladas, a fim de ser feita a pesagem de carga, no Posto Fiscal de Entroncamento; o decreto Executivo n. 1.707, de 13 de maio de 1955, abriu esse crédito, e o venerando Acórdão n. 594, de 3 de junho de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n. 366, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.928, de 8, concedeu o competente registro nesta Corte.

Totalizam as dotações orçamentárias e o crédito especial setecentos e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 704.000,00), movimentados na rubrica "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela Explicativa n. 42; a prestação de contas refere-se unicamente a quatro mil quinhentos e vinte e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 4.528,50).

E, portanto, uma prestação de contas irrisória.

A Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, informou, em seus pronunciamentos, à vista das 3as. vias de Caixa, que várias importâncias foram pagas à conta das referidas dotações e do aludido crédito especial, mas, nos autos, existem apenas comprovantes alusivos àquela ridícula quantia.

Por tudo isso, o primeiro julgamento, que se converteu no venerando Acórdão n. 1.710, de 15 de março de 1957, publicado no "Diário da Assembléia" n. 701, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.453, de 3 de abril, apresentou as seguintes conclusões:

I — ESCLARECER a Secretaria de Estado de Finanças, respeitando as especificações contidas na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, Verba "Secretaria de Estado de Finanças", rubrica "Secretaria de Estado e Gabi-

mele' Tabela Explicativa n. 42, bem como as alterações que tenham sido feitas, por força de transferência ou suplementação, o emprêgo de cada um dos créditos votados, mediante comprovantes hábeis, excetuada a parte já contida nos autos, ou a prova, através dos competentes lançamentos, de que tais créditos, ou parte deles, ao encerrar-se o exercício financeiro de 1955, constituíram saldos orçamentários, procedendo de igual modo quanto à exata aplicação dos Cr\$ 300.000,00, constantes do crédito especial.

II — CITAR, no momento oportuno, após serem convenientemente definidas as responsabilidades, o faltoso ou faltosos em qualquer recolhimento ao Tesouro Público, nos termos dos arts. 49 inciso II, ou 53, da lei n. 603, a fim de ser oferecida a necessária defesa.

III — FORNECER à Auditoria um Relatório elucidativo do resultado final para segurança do julgamento decisivo.

Reaberto a instrução a 16 de abril de 1957 e encerrada a nova fase a 2 de setembro em curso (1958), quando foi reiniciado o julgamento, de acordo com o que dispõe o Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, verifica-se terem sido gastos, sem resultado positivo, mais um (1) ano, quatro (4) meses e vinte (20) dias.

Longa duração acusa este feito, desde o início: dois (2) anos, seis (6) meses e oito (8) dias.

Em face das Resoluções ns. 1.227 e 1.240, o dr. Auditor Armando Dias Mendes elaborou novo Relatório e, a 21 de julho último, pediu julgamento.

Achou por bem a ilustrada Presidência mandar ouvir, antes, o Juiz Relator.

Tendo eu recebido os autos no dia 22 de julho, só a 29, em virtude de ter em mãos outros feitos para relatar, pude manifestar-me, através do seguinte despacho (fls. 427 e 429):

"É impressionante a indiferença, para não dizer o menosprezo, com que os responsáveis por dinheiro público encaram a obrigação constitucional de prestar contas a esta Egrégia Corte.

O venerando Acórdão n. 1.710, de 15 de março de 1957, compeliu à Secretaria de Estado de Finanças a esclarecer, respeitando as especificações contidas na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, Verba "Secretaria de Estado de Finanças", Rubrica "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela Explicativa n. 42, bem como as alterações que tenham sido feitas por força de transferência ou suplementação, o emprêgo de cada um dos créditos votados, mediante comprovantes hábeis, excetuada a parte já contida nos autos, ou a prova, através dos competentes lançamentos, de que tais créditos, ou parte deles, ao encerrar-se o exercício financeiro de 1955, constituíram saldo orçamentário, procedendo de igual modo quanto à exata aplicação dos trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), constantes do crédito especial autorizado na lei n. 840, de 3 de novembro de 1954, aberto em consequência do decreto Executivo n. 1.707, de 13 de maio de 1955, e registrado nesta Corte por força do venerando Acórdão n. 594, de 3 de junho de 1955.

Ticou sem cumprimento o venerando Acórdão durante um (1) ano, quatro (4) meses e dezessete (17) dias, pois resultaram inúteis as diligências da Auditoria nesse sentido, consoante o Relatório de fls. 426.

Conseqüentemente, não foi possível definir as responsabilidades, a fim de citar o faltoso ou faltosos em qualquer recolhimento ao Tesouro Público, para a defesa prévia.

Mas, tendo o venerando Acórdão previsto essa medida no item II, mando como Relator, com fundamento no art. 52, da lei n.

603, de 20 de maio de 1953, e não art. 53 como, por equívoco, foi indicado, que seja citada a própria Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do seu então titular, para que, concretizando a necessária defesa, antes do julgamento final, cumpra a exigência determinada no item I, do primeiro julgamento".

Os autos retornaram à Secretaria do Tribunal no mesmo dia 29. Foi lavrado e assinado a 4 de agosto o termo seguinte:

"Nesta data compareceu a esta Secretaria o exmo. sr. dr. José Jacintho Aben-Athar, ex-Secretário de Estado de Finanças, o qual, ao tomar conhecimento do despacho do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator do processo n. 2.023, e constante de fls. 427, 428 e 429, declarou-se ciente do mesmo, pronunciando-se a, independentemente da publicação do respectivo Edital no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de que trata o art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

E para firmeza do que aqui está expresso, assina comigo este Termo.

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de agosto de 1958.

(na) Ossian da Silveira Brito, Secretário, e José Jacintho Aben-Athar."

A defesa escrita foi incorporada aos autos no dia 13 (fls. 431). Voltou a digna Presidência a achar por bem remeter o processo ao Juiz Relator.

Eis o meu pronunciamento a 26 de agosto, mesma data em que recebi os autos (fls. 432):

"Não sou Juiz de Instrução para estar profereindo despachos interlocutórios sobre o curso do processo. Cabe-me, apenas, julgar.

Ao exmo. sr. Ministro Presidente é que compete fazer cumprir o preceito contido no art. 46, do Regimento Interno e determinar sejam observadas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, antes do julgamento final e, pois, no retorno do processo ao meu poder.

Devolvo, por isso, os autos à Secretaria."

O art. 4º do Regimento Interno assim está redigido:

"As citações serão feitas por edital e este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado".

Finalmente, desprezado o preceito regimental, o julgamento reiniciou-se, perante o douto Plenário, na reunião ordinária de 2 de setembro corrente.

O responsável pelas contas não compareceu, apesar de notificado. Mas como o Ato n. 5, considera facultativo o comparecimento, a defesa escrita foi transmitida aos srs. Ministros através a Procuradoria.

Há dois argumentos frâgeis, aliás únicos, apresentados nessa defesa.

O primeiro alega o seguinte: "O processo n. 2.023 é originário de prestações de contas de "Adiantamentos", na forma da lei pelos respectivos responsáveis".

A afirmativa foge à verdade. Não se trata de adiantamento, mas sim, de gastos feitos pela Secretaria de Estado de Finanças a contrá da verba "Secretaria de Estado de Finanças", rubrica "Secretaria de Estado e Gabinete", tabela explicativa n. 42.

Para concretizar-se o adiantamento, deveria ter sido observado, antes da prestação de contas, o que determina a lei n. 603, art. 26, incisos I a IV e seu parágrafo único; art. 27, inciso I a V, e art. 28. Em consequência de tais preceitos, o adiantamento seria autorizado pelo Tribunal mediante registro.

Houve, por conseguinte, o facto e de direito, apenas isto: emprêgo de créditos especificados no orçamento de 1955, sob a responsabilidade exclusiva da Secretaria de Finanças.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo

decreto n. 15.763, de 8 de novembro de 1922, para a execução do respectivo Código, preceitua que a despesa será efetuada de acordo com as leis orçamentárias e especiais, constituindo crime de responsabilidade os atos que contra elas atentarem (art. 219); que a execução das leis de defesa far-se-á estritamente, segundo as discriminações das tabelas explicativas (art. 222) e que publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os créditos nelas votados, para que tenha efeito a distribuição prevista (§ 1.º do art. 222).

Sem dúvida alguma, e por força do exposto, a obrigação da Secretaria de Finanças era prestar rigorosas contas não apenas da irrisória importância de Cr\$ 4.528,60, porém de todas as dotações orçamentárias, com referência aos respectivos saldos, contidas na rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, tabela explicativa n. 42, bem como dos Cr\$ 300.000,00 acrescentados àquelas dotações, em crédito especial, consoante a lei n. 840 e o decreto Executivo n. 1.707. A Secção de Despesas, com exercício nesta Corte, focalizou bem o assunto de fls. 381 a 386.

Vejam, agora, a fragilidade do segundo argumento:

"Atendendo à notificação que lhe foi feita, o ex-titular da Secretaria de Estado de Finanças, infra-assinado, data vênua, nada pode esclarecer sobre a matéria vencida, eis que o parecer prévio as contas da gestão financeira relativa ao exercício de 1955, silenciou sobre o assunto ora invocado, e a Assembléa Legislativa, pela Resolução n. 17, de 14 de agosto de 1957, aprovou as contas do exercício de 1955, donde, é de concluir-se, que nada há a investigar sobre os atos do executivo estadual à época em que funções de Secretário de Estado o infra assinado desempenhou as de Finanças."

A alegação é queril. Há enorme diferença entre as Contas do Governador do Estado, julgadas pela Assembléa Legislativa e sobre as quais o Tribunal dá somente um parecer prévio (Constituição Estadual, § 4.º do art. 35, e lei n. 603, art. 18 e seus parágrafos), e as contas de todos os outros responsáveis por dinheiros e bens públicos, julgadas pelo Tribunal (mesma Constituição), art. 35, inciso II, parte inicial, art. 35, inciso II, parte inicial, art. 15, inciso II, parte inicial, art. 20 e seus incisos; art. 38 e seus incisos e art. 47).

Para evitar dúvidas, este Colendo Tribunal aplicando a referida legislação, expediu o Ato n. 7, de 16 de março de 1956, do qual é oportuno reproduzir os trechos a seguir:

Alínea A — A prestação de contas a que estão sujeitos os responsáveis pelos créditos orçamentários, recebidos em duodécimos não fica prejudicada pelo fato de a Assembléa Legislativa julgar e aprovar as contas do Governador do Estado. Nem esse julgamento nem o simples parecer desta Corte sobre o aspecto geral das contas governamentais, ambos em consequência de preceito constitucional, sustam o curso normal da prestação de contas a que, por sua vez, estão sujeitos os responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Estado ou pelos quais este responde, em qualquer lugar em que se encontrem, bem como herdeiros, fiadores e representantes (arts. 20 e 21, inciso I, da lei n. 603 de 20 de maio de 1953).

Alínea B — O direito da Fazenda Pública a ressarcimentos prescreve em cinco (5) anos, daí subsistir a responsabilidade de quem arrecadarem, dependam, ou não, de depósitos de terceiros em sua guarda a administração de dinheiros, valores e bens do Estado", mesmo

após o julgamento e a aprovação — das contas do Governador do Estado, pela Assembléa Legislativa.

Alínea C — A remessa das prestações de contas mensais ao Tribunal será feita pelos responsáveis, impreterivelmente, até o dia 20 do mês seguinte, acusando, se houver, o saldo disponível, e a última remessa abrangendo o mês de dezembro, efetuar-se-á até o dia 30 de março do ano seguinte, conforme estipula o art. 44, da lei n. 603, sob a pena de serem punidos os infratores, de acordo com o art. 46, remissivo ao parágrafo único, art. 42, da mesma lei. No caso de não pagar a Secretaria de Finanças, aos respectivos gestores públicos, qualquer duodécimo, ficam os mesmos obrigados a comunicar a ocorrência ao Tribunal, no prazo acima estabelecido. A prestação de contas referente aos duodécimos recebidos com atraso será uma só, abrangendo os respectivos meses, sempre, porém, até o dia 20 do mês seguinte ao recebimento.

Alínea D — A instrução dos processos mensais, correspondentes às aludidas prestações de contas, será feita periodicamente, à proporção que forem remetidas ao Tribunal.

Alínea E — No prazo máximo de seis (6) meses (lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, art. 83, parágrafo único), contados do recebimento da última remessa, a que se refere a alínea C, conforme o registro feito no Protocolo, a Auditoria relatará o processo em Plenário, seguindo as normas do Ato n. 5, a fim de que o juiz, então designado para dar o voto orientador, o submeta ao julgamento do Tribunal, no prazo improrrogável de dez (10) dias, como determina o art. 53, da lei n. 603.

Compete, entretanto, aos Auditores, reduzir o mais que for possível o prazo aqui previsto, acelerando a instrução do processo e o preparo do autor.

Alínea F — Antes de esgotados os cinco (5) anos que antecedem a prescrição, o Tribunal, a requerimento de qualquer juiz do Procurador, dos Auditores e da Secretaria, poderá chamar a competente prestação de contas quem quer que tenha sido responsável por dinheiros, valores e materiais públicos e não tenha obtido o Alvará de Quitação expedido por esta Corte.

Dentre as justificativas agasalhadas ao Relatório que antecedeu a aprovação do referido Ato, destaca esta:

"O direito da Fazenda Pública a ressarcimentos prescreve em cinco (5) anos. Sendo assim, o fato de a Assembléa Legislativa julgar e aprovar as contas anuais do Governador, atribuição que lhe compete por imperativo constitucional, não susta absolutamente, o curso normal da prestação de contas a que, por sua vez, são obrigados os responsáveis pelo emprêgo dos créditos orçamentários.

O Governador mostra ao Legislativo em sua prestação de contas com os empenhos e feitos, que executou fielmente as especificações do Orçamento e dos créditos adicionais. Julga, então, o Poder Legislativo os atos do Governo em face dos poderes concedidos nas mencionadas leis, mas quem julga a responsabilidade dos seus auxiliares diretos e dos serventários públicos, apreciando a legitimidade dos comprovantes e a exata aplicação das dotações orçamentárias, consequentes aos empenhos, é o Tribunal de Contas. Se assim não fosse, qualquer desfalque apurado ou verificação de emprêgo indevido dos dinheiros públicos, após serem aprovados, pela Assembléa Legislativa, as contas do Governador, ficaria sem medida punitiva, mesmo no curso dos cinco (5) anos que antecedem a prescrição. Eis o justo motivo

(Cen. na 2.ª pag. da Justiça)